

**ACORDO SOBRE O DESTINO DA CASA DE MORADA DE
FAMÍLIA**

a que se referem a alínea d) do n.º 1 do art.º 205º do Código do Registo Civil e a alínea e) do n.º 1 do art.º 1242º do Código do Processo Civil

Roberto Taipa e Maria Macau, acordam entre si, no divórcio por mútuo consentimento por ambos requerido, no seguinte :

A casa de morada de família, sita em Macau, na Rua do Campo, Edif. “Hang Cheng”, Bloco 1, 10º andar A, destina-se a habitação do cônjuge marido ou mulher.

A responsabilidade pelo pagamento mensal da amortização bancária sobre a hipoteca, juros e despesas emergentes, bem como as despesas com os impostos devidos, a administração do condomínio, de água, luz e telefone passam a ser do cônjuge marido ou mulher, a partir da primeira conferência do divórcio que requerem.

O ou A requerente abandonará o supra identificado imóvel após um período máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da primeira conferência de divórcio, a que se refere o art.º 1631º do Código Civil.

Macau, aos 30 de Junho de 2007.

O requerente marido,

A requerente mulher,
